

Mais se consigna, na mesma norma, que nos casos em que não haja lugar a qualquer cedência para esses fins (por o prédio a lotear já se encontrar servido pelas infraestruturas necessárias ou por não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde públicos), fica o proprietário “obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou em espécie, nos termos definidos em regulamento municipal”.

Concretizando o teor da disposição legal citada, o artigo 81.º (Área de cedência média) do Regulamento do Plano de Urbanização consigna que

A área de cedência média relativa à totalidade da Cidade, determinada através do quociente entre as áreas destinadas à Rede Viária Coletora, Estrutura Verde e Zonas de Equipamentos, e a ABC das Zonas Habitacionais, Terciárias e de Atividades, é igual a 0,5 m² por cada m² de ABC.

Na área do concelho abrangida pelo Plano Diretor Municipal são aplicados os critérios definidos na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março (com a declaração de Retificação n.º 24/2008, de 2 de maio) — uma vez que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, até ao estabelecimento dos parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos (n.º 2 do artigo 43.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação), continuam os mesmos a ser fixados por portaria.

Por seu turno, a Secção III do Capítulo IV do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação estabelece a forma de liquidação e cobrança das “compensações”, sendo a sua incidência definida no artigo 32.º:

Sempre que, em sede de licenciamento ou autorização de operações de loteamento e de obras de edificação respeitantes a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, não haja lugar a cedências ao município de áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou em espécie.

É este, pois, o enquadramento legal e regulamentar da cedência, ao Município, de áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos, no âmbito de operações de loteamento e, bem assim, das respetivas “compensações”.

Da aplicação prática dessas normas, desde a sua implementação neste Município, tem-se vindo a concluir pela existência de situações em que o pagamento — em dinheiro ou em espécie — da compensação se revela absolutamente injustificado e corresponde a uma flagrante injustiça para o particular.

Isto, em procedimentos relativos a alterações a operações de loteamento, tituladas por alvará emitido antes da introdução, no ordenamento jurídico-urbanístico, do “regime de compensação”.

Uma alteração a loteamento segue os termos do disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, o que significa que a legislação aplicável à alteração à licença — e, portanto, também o regime jurídico relativo às taxas aplicáveis — será o que vigore no momento do deferimento do pedido de alteração à licença.

Daí que, numa operação de loteamento já “urbanisticamente consolidada”, se de uma alteração resultar aumento da área de construção — e sendo certo que se não justifica qualquer cedência de áreas — fica o proprietário obrigado ao pagamento da “compensação”.

Ora, se o licenciamento inicial não foi feito à luz dos critérios subjacentes à obrigação de cedência de áreas atualmente prevista no artigo 44.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, não faz sentido vir a introduzir esses critérios numa alteração posterior às condições do licenciamento (a não ser que esta se traduza num “novo loteamento”, isto é, que vise o aumento do número de lotes).

O Município da Póvoa de Varzim introduziu o “regime de compensação”, nas operações de loteamento em que não há lugar a cedência de terrenos para equipamento público, através do Regulamento de Compensações em Loteamentos Urbanos.

Este Regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal em reunião de 2 de dezembro de 1996 e pela Assembleia Municipal em sessão de 10 de janeiro de 1997, tendo sido elaborado em execução do disposto nos artigos 16.º, n.º 4 e 68.º-B do Regime Jurídico dos Loteamentos Urbanos (Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de novembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 26/96, de 1 de agosto).

Pelas razões indicadas, deve este diploma balizar a incidência do mencionado artigo 32.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação:

Isto é, só devem estar sujeitos à aplicação deste artigo 32.º as alterações a loteamentos cujo título tenha sido emitido em data posterior à entrada em vigor do Regulamento de Compensações em Loteamentos Urbanos.

Face ao exposto, nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, 53.º, n.º 2, alínea *a*) da lei das Autarquias Locais (Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro), 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro) e em execução do n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro).

a Assembleia Municipal da Póvoa de Varzim, em sessão ordinária de 4 de julho de 2013, sob proposta da Câmara Municipal, delibera o seguinte:

1 — Que o artigo 32.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação passe a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

Incidência

1 — *(Atual corpo do artigo.)*

2 — Não estão sujeitas a aplicação do número anterior as alterações a operações de loteamento tituladas por alvará emitido em data anterior à vigência do “Regulamento de Compensações em Loteamentos Urbanos”, aprovado pela Assembleia Municipal em 10 de janeiro de 1997 e, bem assim, que se não traduzam em aumento do número de lotes.»

2 — Que a alteração ora aprovada entre em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

207100519

MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 9180/2013

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 04 de julho de 2013, foi homologada, nos termos do n.º 2 do artigo acima citado, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal para ocupação de um posto de trabalho na carreira de Técnico Superior (Computação Gráfica e Multimédia), aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 18 de março de 2013.

Lista Unitária de Ordenação Final:

1.º Susana Carina Lopes Maciel — 17 valores

2.º José Américo Martins Fernandes Ribeiro — 12,12 valores

Nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro e para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º da mesma Portaria, ficam desta forma notificados desta homologação, todos os candidatos admitidos ao procedimento concursal acima referido.

A presente lista encontra-se disponível na página eletrónica, em www.cm-stirso.pt e afixada no edifício da Câmara Municipal.

4 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara, *Eng.º Castro Fernandes*.

307096081

MUNICÍPIO DE SERPA

Aviso n.º 9181/2013

Tomé Alexandre Martins Pires, Presidente da Câmara Municipal de Serpa, torna público nos termos e para os efeitos do n.º 3 e 4 do artigo 77.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro,